

01-0573/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0573/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0573/2001 DE 16/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

S U M M A R Y

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INTRODUÇÃO NA PARTE TRASEIRA DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS PARA EVITAR "CICLISTAS" DE RABEIRA DE ÔNIBUS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:17:19

00000018025-42



ARQUIVADO EM 21/02/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha nº 01 do proc.

Nº 573 de 61

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100 103

01 - PL

01-0573/2001

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 16 OUT 2001

Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes e A. Com.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas de Transportes Coletivos do Município de São Paulo, de introdução na parte traseira dos veículos, equipamentos para evitar "Ciclistas" de rabeira de ônibus, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as Empresas de Transportes Coletivos do Município de São Paulo, a introduzirem equipamentos de proteção na parte traseira de veículos, para evitar que "Ciclistas" utilizem a rabeira para percurso.

Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em dobro na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/

EDIÇÃO DE ANAIS

1240h
17 OUT 2001

- DT. 10 -

CMSP - ATN

-16-Out-2001-14:19-000475



Câmara Municipal de

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha nº 02	do proc. Nº 573
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar	
RF: 100.406	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em face do perigo constante de acidentes, envolvendo notadamente menores que vem se utilizando dos próprios pés como engate, entre o para-choque do ônibus e as bicicletas ou carrinhos por eles utilizados, para percorrerem as ruas dos bairros da cidade de São Paulo.

Do aumento dessa prática nada recomendável, e a consequente elevação do número de acidentes dela decorrentes, a maioria das vezes por crianças, a coibição dessa aventura extremamente perigosa será necessária.

Levando a possibilidade de se evitar a prática da referida conduta, com a colocação de uma proteção, a ser adaptada na extremidade inferior do para-choque dos ônibus em geral, com prolongamento até a distância necessária de modo a inviolizar o encaixe dos pés ou de qualquer outro apetrecho usado por ciclistas ou outros, como vem ocorrendo atualmente.

Tendo em vista não só as vantagens sociais, e bem assim o custo benefício em favor das empresas de viação, com a implementação desse dispositivo, evitando-se paralisações ou interrupções das viagens, e até mesmo eventuais indenizações.

É de se propor a criação de norma nesse sentido, pelo que se requer o apoio dos nobres Pares, a fim de ver nossa proposta aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-573 de 20 01 25 / 10 / 01 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-10-01

INÁCIO VEIGA
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25 / 10 / 01

Breno Gendelman
BRENO GENDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10 às 19:32h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão e Justiça
Em 1 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 1 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 3 04 e 05

Em 27 / 11 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1537/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar as "Empresas de Transportes Coletivos do Município de São Paulo a introduzirem equipamentos de proteção na parte traseira de veículos, para evitar que 'Ciclistas' utilizem a rabeira para percurso".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Constituição Federal, por sua vez, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Além disso, a propositura, uma vez aprovada, teria como consequência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência, da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço.

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".



Câmara Municipal de São Paulo

(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ademais, abordada a matéria sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318), salientamos que embora o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, declare competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte), a definição dos equipamentos obrigatórios dos veículos e a regulamentação de seu uso são normas que extrapolam os limites do interesse predominante da comuna.

Tanto é assim que o art. 105 do Código de Trânsito determina quais os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros que venham a ser estabelecidos pelo CONTRAN, estabelecendo em seu parágrafo 2º que nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

Dessa forma, pelas razões expostas, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.11.01



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de dezembro de 2001.

MEMO 106 / 01-ATM

AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

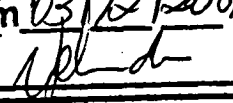
O PL.573/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A.V.M.

Folha nº 06 do proc.
nº 01.573 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECEBIDO
Em 03/12/2001


JOSÉ VIVIANI
Vereador - Partido Liberal

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel nº Informação documento rubricado sob
folha n.º 07/19/02/02a

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-573 de 01, 19, 02, 02 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19, 02, 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 07 — fls.
Arquivo em	21-02-2002
O Func.º	BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg n.º 101258	